



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.000283/2007-01
ACÓRDÃO	2001-007.990 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAMARA GRINBERG MORO REDESCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42. estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente Recurso Voluntário unicamente com relação à infração apurada pela movimentação bancária não devidamente comprovada, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP2, acórdão nº 17-36.641, - 4ª Turma, fls. 238/243 que julgou improcedente os termos da impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração que se encontra devidamente acostado às fls. 216/220, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o montante considerado como rendimentos omitidos e sobre ganhos de capital, conforme se encontra na Descrição dos Fatos e Enquadramento de fls. 217/218, no total de R\$ 106.405,88, fora os consectários legais.

Diz o relatório de fiscalização que se encontra devidamente acostado aos autos, fls. 209/213:

“(…)

No exercício das funções de Auditor Fiscal da e em cumprimento ao MPF supracitado, intimei o contribuinte, acima identificado, a fim de verificar o cumprimento da obrigações relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2.005, ano-calendário de 2.004, observando-se execução do trabalho que os elementos que serviram de base para a referem-se às informações constantes na base de dados da SRF, bem como aos extratos bancários fornecidos pelas Instituições Financeiras, os quais foram objeto de apuração da seguinte irregularidade:

Matéria Tributável:

- i. Apuração de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos;
- ii. Presunção de omissão de receitas, em virtude de créditos bancários com origens não comprovadas.

(…)”

O acórdão da autoridade de piso de nº 17-36.641, 4ª Turma da DRJ/SP2, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2005

GANHO DE CAPITAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42. estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea. a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DILIGÊNCIA FISCAL.

Considera-se não formulado o pedido de diligência fiscal, quando não preenchidos os requisitos de que trata o art. 16, inciso IV, do Decreto n. 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 14/12/2009 (fls. 248), em data de 13/01/2010 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 249/253, onde alega em síntese, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente:

1. Tece considerações acerca do falecimento e da vida do seu genitor, Sr. Isaac Grinberg;
2. Alega que teria herdado bens que, como consequência do citado falecimento do seu genitor, teriam sido arrolados no processo de inventário;
3. Alega que teria transferido a sua residência para o exterior juntamente com o seu marido e filhas;
4. Nos fatos, a despeito da matéria Ganho de Capital não ter sido objeto da sua peça impugnatória, destarte se encontrar preclusa, tece os seus comentários;
5. Com relação à infração baseada no lançamento levando-se em consideração a existência dos depósitos e créditos em contas correntes bancárias, informa que estaria anexando as devidas justificativas.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o ora recorrente, fls. 252:

Resumo:

De forma resumida deseja a aqui recorrente deixar esclarecido que o Auto de Infração não pode prosperar, visto que:

a - A tributação sobre os ganhos de capital devem ser apuradas e tributadas na declaração do seu marido, - declaração em separado.

b - Constatou da Relação de Depósitos em Contas Bancárias com Origens a Serem Comprovadas, contas de titularidade diferente da aqui recorrente, caracterizando quebra de Sigilo Bancário.

c - Consta do processo extratos bancários de outras pessoas de titularidade diferente da aqui recorrente, caracterizando também quebra do Sigilo Bancário.

d - Todos os demais valores descritos na Relação de Depósitos em Contas Bancárias com Origens a Serem Comprovadas, foram devidamente justificadas e comprovadas.

e - Não há qualquer evidência de tentativa de omitir valores com a finalidade de sonegação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conhecimento parcialmente unicamente com relação à infração apurada pela movimentação bancária não devidamente comprovada.

A matéria tributável relativa à apuração Ganho de Capital tornou-se preclusa por não ter sido devidamente apreciadas pela autoridade de primeira instância:

“(…)

Com relação ao ganho de capital a impugnante não apresentou nenhum documento e nenhum esclarecimento em sua defesa. Limitou-se a afirmar que os fatos serão esclarecidos posteriormente, conforme pedido de diligência apresentado.

(…)”

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor do imposto suplementar mantido pela autoridade de piso com relação à materialidade Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não comprovada:

“(…)

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada depósito ou de investimento, mantida(s) em aos quais o contribuinte, comprovou, regularmente intimado e reintimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades.

(...).”

2. Mérito

2.1. Omissão de Rendimentos. Depósitos bancários de origem não comprovada

Na fundamentação da sua respeitável decisão, a autoridade de piso ao enfrentar o mérito da presente questão assim se manifestou, *verbis*:

“(…)

Com relação aos depósitos bancários, a impugnante alegou tão somente que eles decorrem da venda de bens pessoais, de empréstimos e de doações recebidas, mas não apresentou nenhuma comprovação dessas alegações. Informou apenas que está reunindo os comprovantes devidos, para que possam ser colocados à disposição da fiscalização.

Ao final de sua brevíssima impugnação, solicitou que o processo fosse baixado em diligência, sem, contudo, detalhar a motivação do pedido e sem formular quesitos relativos aos exames desejados.

Poder-se-ia considerar, então, a possibilidade de determinar de ofício a realização de diligência, por obediência ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo. Ocorre que a realização de diligência não pode ter objetivo a apresentação de provas documentais que o contribuinte já poderia ter apresentado em sua impugnação administrativa ou até mesmo no curso da ação fiscal que precedeu à lavratura do auto de infração. Ademais, não apresentou a impugnante nem um único indício de prova a seu favor, que pudesse justificar a realização de ofício de diligência fiscal.

A bem da verdade, diga-se que a impugnante foi intimada por sete vezes pelo Fisco, previamente à lavratura do auto de infração, ocasiões em que teve a oportunidade de apresentar os esclarecimentos e documentos que lhe pudessem aproveitar, conforme comprovam os avisos de recebimento de fls. 10. 33. 36. 4 l. 46. 199 e 205. Em todas essas ocasiões a impugnante, silenciou, não tendo respondido a nenhuma das intimações. Entre a ciência da primeira intimação, em 14/06/2006, e a data em que apresentou sua Impugnação, 03/10/2007, passaram-se 504 (quinhentos e quatro) dias. Portanto, a atuada teve tempo suficiente para providenciar os documentos que julgasse importantes para sua

defesa, de modo que não se justifica a realização de diligência para esse fim. Esse é o entendimento maciço da Jurisprudência administrativa [...]

(...).”

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal da exação tributária lançada em comento, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do presente recurso voluntário unicamente com relação à infração apurada pela movimentação bancária não devidamente comprovada, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima